

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.843, DE 2010

Institui o Dia Nacional dos Rosacruzês, a ser comemorado, anualmente, no dia 2 de agosto.

**Autor:** Deputada Elcione Barbalho

**Relator:** Deputado Rubens Pereira Júnior

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço visa a instituir a data de 2 de agosto como o Dia Nacional dos Rosacruzês.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou a matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF). O projeto está respaldado no preceito constitucional assente no art. 215, § 2º, de nossa Carta Magna, e de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios gerais de Direito.

A proposição em exame foi apresentada à Câmara dos Deputados em 29 de junho de 2010, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, que “fixa critério para instituição de datas comemorativas”. Por essa razão, tramitou sem estar acompanhado da comprovação da realização de audiências ou consultas públicas sobre o objeto da homenagem.

Nesse sentido, está de acordo com a referida Lei n.º 12.345/2010, que prevê a instituição de datas comemorativas de alta significação para categorias profissionais.

Outrossim, observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Pelo exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.843, de 2010.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR  
Relator